SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1960282 - CE (2021/0259013-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C L G B
ADVOGADOS	:	DELIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
		DÉLIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF016649
		PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
		CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356
		GABRIELA BACELAR DE FREITAS - DF061339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 21-E, V, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno, ante a ausência de impugnação específica de todos os óbices apontados na inadmissão do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Recurso especial inadmitido na origem por: (i) ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (deficiência de cotejo analítico); (ii) ausência de prequestionamento; (iii) ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; e (iv) incidência da Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, o agravante impugnou apenas os óbices relativos à ausência de prequestionamento e à Súmula 7/STJ, deixando de atacar especificamente a deficiência do cotejo analítico.
3. *As decisões anteriores*. Mantida, pela Presidência, a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade recursal e por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente (deficiência do cotejo analítico).

Documento eletrônico VDA58909577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a21c39a-8d7c-453a-851d-2b53c9e199a1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração da divergência jurisprudencial.
5. A questão em discussão consiste ainda em saber se a impugnação restrita a alguns óbices (ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ) é suficiente para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a inobservância dessa exigência impede o conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; Súmula 182/STJ).
7. A deficiência do cotejo analítico obsta a demonstração da divergência jurisprudencial exigida para o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal; a falta de impugnação específica desse óbice autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial (RISTJ, art. 21-E, V).
8. A impugnação restrita à ausência de prequestionamento e à incidência da Súmula 7/STJ não supera os demais fundamentos autônomos, nem demonstra equívoco na aplicação dos comandos normativos e regimentais, razão pela qual se mantém a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, art. 1.022; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58909577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a21c39a-8d7c-453a-851d-2b53c9e199a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1960282 - CE (2021/0259013-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C L G B
ADVOGADOS	:	DELIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
		DÉLIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF016649
		PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
		CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356
		GABRIELA BACELAR DE FREITAS - DF061339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 21-E, V, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno, ante a ausência de impugnação específica de todos os óbices apontados na inadmissão do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Recurso especial inadmitido na origem por: (i) ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (deficiência de cotejo analítico); (ii) ausência de prequestionamento; (iii) ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; e (iv) incidência da Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, o agravante impugnou apenas os óbices relativos à ausência de prequestionamento e à Súmula 7/STJ, deixando de atacar especificamente a deficiência do cotejo analítico.

3. *As decisões anteriores*. Mantida, pela Presidência, a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade recursal e por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente (deficiência do cotejo analítico).

Documento eletrônico VDA58909574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:58
Código de Controle do Documento: 676c1d7d-9bde-4c4f-8314-9d20d73fad4d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração da divergência jurisprudencial.

5. A questão em discussão consiste ainda em saber se a impugnação restrita a alguns óbices (ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ) é suficiente para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a inobservância dessa exigência impede o conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; Súmula 182/STJ).

7. A deficiência do cotejo analítico obsta a demonstração da divergência jurisprudencial exigida para o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal; a falta de impugnação específica desse óbice autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial (RISTJ, art. 21-E, V).

8. A impugnação restrita à ausência de prequestionamento e à incidência da Súmula 7/STJ não supera os demais fundamentos autônomos, nem demonstra equívoco na aplicação dos comandos normativos e regimentais, razão pela qual se mantém a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, art. 1.022; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C L G B, contra decisão de fls. 653/654 que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a fundamento da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa assevera que o citado óbice foi inequivocadamente impugnado através de diversas ementas jurisprudenciais de Tribunais

Documento eletrônico VDA58909574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:58
Código de Controle do Documento: 676c1d7d-9bde-4c4f-8314-9d20d73fad4d

distintos anexadas ao recurso especial (fls. 656/662). Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo desprovimento (fls. 672/675).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal (fls. 461/477), foi inadmitido na origem diante da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, bem como da ausência de prequestionamento, ausência de afronta ao artigo 1.022 do CPC e da incidência da Súmula 7/STJ.

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça verificou que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente a deficiência de cotejo analítico (fls. 653/654).

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Quanto ao referido óbice verifico que, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante apenas se limitou a impugnar os óbices ausência de prequestionamento e Súmula 7/STJ.

De fato, não logra êxito a irresignação, porquanto, efetivamente, não foi impugnado o fundamento da decisão proferida pelo eg. Tribunal de origem.

Ressalto que cabe a parte agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Essa falta de ataque específico aos fundamentos suficientes e autônomos impede o conhecimento do agravo por força do princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182, STJ.

Diante desse quadro, não há como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática. A impugnação apresentada não supera os comandos normativos aplicáveis,

Documento eletrônico VDA58909574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:58
Código de Controle do Documento: 676c1d7d-9bde-4c4f-8314-9d20d73fad4d

nem demonstra equívoco na incidência dos óbices sumulares e regimentais expressamente apontados.

Mantém-se, portanto, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58909574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:58
Código de Controle do Documento: 676c1d7d-9bde-4c4f-8314-9d20d73fad4d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0259013-6

AgRg no AREsp 1.960.282 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00336693220138060071 336693220138060071 4465792013

PAUTA: 27/03/2023

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C L G B
ADVOGADOS	:	DELIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
		DÉLIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF016649
		PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
		RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
ADVOGADA	:	CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356
ADVOGADA	:	GABRIELA BACELAR DE FREITAS - DF061339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C L G B
ADVOGADOS	:	DELIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
		DÉLIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF016649
		PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
ADVOGADA	:	CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356
ADVOGADA	:	GABRIELA BACELAR DE FREITAS - DF061339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:33:24
Código de Controle do Documento: 2571A368-0184-4D56-A5C1-DD1CFB7C30CD